



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Interessado:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Assunto:** Parecer sobre recursos administrativos interpostos por empresas licitantes, em razão dos objetos apresentados por outras empresas não corresponderem ao exigido no edital.

### PARECER JURÍDICO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas *COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA -EPP e SOS MATERIAIS MÉDICOS* em razão dos produtos objetos das propostas apresentadas pelas demais empresas.

Os recursos foram apresentados tempestivamente, bem como, suas respectivas contrarrazões. Após isso, foram remetidos para assessoria jurídica, para emissão de parecer e embasamento de futura decisão da autoridade competente.

Após análise dos recursos, a assessoria jurídica solicitou a elaboração de laudo técnico, por entender que o mérito trata eminentemente de matéria de ordem nutricional, razão pela qual os autos foram remetidos aos nutricionistas da Secretaria de Saúde.

Por sua vez, foi elaborado o laudo técnico com os apontamentos dos referidos profissionais sobre os pontos questionados nos recursos administrativos.

Com isso, os autos retornaram para análise desta assessoria jurídica, com o fito de emanar parecer consultivo para corroborar a decisão da Prefeita do Município de Mamanguape, autoridade competente para o julgamento do referido recurso.

**É o relatório.**

PAÇO MUNICIPAL- RUA DO IMPERADOR, N.º 78, CENTRO - MAMANGUAPE  
CEP: 58.280-000 - MAMANGUAPE - PB  
TELEFONE: (83) 3292-2778



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## 1. PARECER

Inicialmente, observa-se que os recursos foram interpostos em virtude da discordância das recorrentes quanto a correspondência dos objetos propostos pelas demais empresas concorrentes em alguns dos itens licitados e as especificações contidas no edital.

Os produtos foram, então, impugnados da seguinte forma:

1. A empresa **COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA -EPP** impugnou o produto cotado pela empresa MEDICAL CENTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, "**PLENI D (Nutricium)**" por ser uma fórmula modificada e hiperlipídica, características que estariam em desacordo com o exigido no edital (item 15);
2. A empresa **SOS MATERIAIS MÉDICOS** impugnou os seguintes produtos:
  - a) "**Pediasure**" - **Marca Abbott** - cotado pela empresa COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - por não atender os requisitos do edital atinentes à densidade calórica, aos tipos de proteínas, aos carboidratos e ao sabor (item 8);
  - b) "**Nutren Junior - Marca Nestlé**", cotado pela empresa HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR EITELI LTDA, por não atender os requisitos do edital atinentes às proteínas nele contidas e ao seu respectivo sabor (item 8);
  - c) "**Novamil Rice - Marca Biolab**" - cotado pela empresa COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CUIDADOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - por não atender os requisitos do edital atinentes aos “aminoácidos livres”, “ingredientes de origem animal”, “100% maltodextrina” e adição de ARA e DHA (item 11);

- d) “**Pleni fiber - Marca nutrium**”, cotado pela empresa MEDICAL CENTER, por não atender os requisitos do edital de ser hipossódico e não conter glúten (item 18);
- e) “**Tophic Fiber - Marca Prodiet**”, cotado pela empresa JL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, por não atender a exigência editalícia de ser um produto hipossódico;

Antes de adentrar na análise específica de cada ponto, cabe salientar que nos procedimentos licitatórios há o dever de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de maneira que tanto as partes licitantes, como a Administração Pública, têm o dever de obedecer às disposições contidas no edital, especialmente no que se refere as especificações indicadas para cada produto a ser adquirido. Logo, os produtos propostos pelas empresas, no caso em questão, devem obedecer estritamente ao detalhamento contido nas especificações, sob pena de não serem aceitos no decorrer do certame.

Estando este cenário esclarecido, passamos para análise individual dos pontos.

### **1. Produto “PLENI D (Nutricium)”**

Alega a primeira recorrente que o produto cotado pela empresa MEDICAL CENTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, “PLENI D (Nutricium)”, não atende a especificação contida no item 15 do edital, visto que é uma fórmula



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

modificada e hiperlipídica. Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

Ao responder os questionamentos realizados por esta assessoria em seu laudo técnico, a nutricionista da Secretaria de Saúde, Thaisa do Nascimento Rodrigues Lima CRN 10733, informou que o produto cotado para o item 15 é *“uma fórmula modificada, não correspondendo ao disposto no edital quanto a uma fórmula nutricionalmente completa. O produto tem alto teor de sódio, o que o torna incompatível com o exigido”*.

Dessa forma, considerando que o edital exige expressamente que o produto seja “nutricionalmente completo” e possua “baixo teor de sódio”, claramente o aquele apresentado pela empresa MEDICAL CENTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, para o item 15 do edital, não atende as suas respectivas especificações, **razão pela qual merece provimento o recurso neste ponto para desclassificar a referida empresa quanto ao referido item.**

## **2. Produto “Pediasure” - Marca Abbott**

Alega a segunda recorrente que o produto cotado pela empresa COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, **“Pediasure” - Marca Abbott**, não atende a especificação contida no item 8 do edital, visto que não se adequa aos requisitos de densidade calórica, tipos de proteínas, carboidratos e de sabor. Intimada para se manifestar, a recorrida alega que o referido produto atende às especificações do edital por ser um “alimento nutricionalmente completo” e traz outros apontamentos técnicos acerca de sua adequação.

Por outro lado, o laudo técnico referenda que o produto *“não se adequa as especificações do edital, uma vez que seu perfil de proteínas são aquelas derivadas do soro do leite e da soja, o solicitado é que seja de proteínas 100% caseinato de cálcio. Os*



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*carboidratos também não atendem as especificações (maltodextrina e/ou sacarose) pois são derivados do xarope de milho, que embora seja derivado da maltodextrina, possui um teor mais elevado de frutose, assim como não atende as exigências quanto ao sabor neutro”.*

Dessa forma, considerando que o laudo técnico é claro quanto ao não atendimento das especificações do edital para o item 8 pelo produto cotado pela empresa COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, os argumentos do recurso interposto atinentes a este ponto **merecem guarida, devendo a empresa ser desclassificada no item em que apresentou o produto aqui em questão.**

### **3. Produto “Nutren Junior - Marca Nestlé”**

Alega a segunda recorrente que o produto cotado pela empresa HEALTH NUTRIÇÃO HISPITALAR EIRELI LTDA, “Nutren Junior - Marca Nestlé”, não atende aos requisitos, previstos no item 8 do edital, atinentes às proteínas nele contidas e ao seu respectivo sabor. Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

O laudo técnico, por sua vez, quando a este item, assevera que o produto não atende aos requisitos do edital porquanto contém mistura de proteínas do soro do leite (quando o edital exige proteínas 100% caseinato de cálcio), bem como, porque não apresenta versão sem sabor.

Dessa forma, considerando que o laudo técnico é claro quanto ao não atendimento das especificações do edital para o item 8 pelo produto cotado pela empresa HEALTH NUTRIÇÃO HISPITALAR EIRELI LTDA, “Nutren Junior - Marca Nestlé”, os argumentos do recurso interposto atinentes a este ponto **merecem guarida, devendo a referida empresa ser desclassificada no item em que apresentou o produto aqui em questão.**



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### 4. Produto “Novamil Rice - Marca Biolab”

Alega a segunda recorrente que o produto cotado pela empresa COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - não atende aos requisitos para o item 11 do edital concernentes aos “aminoácidos livres”, aos “ingredientes de origem animal”, à dosagem de maltodextrina e à adição de ARA e DHA. Intimada para se manifestar, a recorrida não apresentou defesa quanto a estes pontos.

O laudo técnico, por sua vez, quanto a este item, assevera que o produto “*não se adequa as especificações do edital pois não apresenta 100% de aminoácidos livres, apresenta fórmula hidrolisada e proteína hidrolisada de arroz, não apresenta 100% de maltodextrina conforme solicitado, pois é a base de maltodextrina 78% e amido 22%. O produto também não discrimina em sua composição a adição de ARA e DHA imprescindíveis para o crescimento e desenvolvimento infantil*”.

Logo, considerando que o laudo técnico é claro quanto ao não atendimento das especificações do edital, para o item 11, pelo produto cotado pela empresa COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, **o recurso merece provimento neste ponto para desclassificar a referida empresa quanto a esse item.**

#### 5. “Pleni fiber - Marca nutrium”,

Alega a segunda recorrente que o produto cotado pela empresa MEDICAL CENTER, “**Pleni fiber - Marca nutrium**”, não atende a exigência do edital de ser o alimento “hipossódico”. Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

No laudo técnico, a nutricionista afirma expressamente que o referido produto, apesar de não conter glúten, apresenta elevado teor de sódio, o que o torna incompatível com o exigido no edital.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, o recurso também merece provimento quanto a este ponto, **de modo que a empresa MEDICAL CENTER desse ser desclassificada do certame no que se refere ao item 18 do edital.**

6. **“Tophic Fiber - Marca Prodiet”**

Alega a segunda recorrente que o produto cotado pela empresa JL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, **Tophic Fiber - Marca Prodiet**, não atende a exigência do item 18 do edital de ser um produto hipossódico. Intimada, a parte recorrida apresentou defesa, contudo, não se manifestou acerca do teor de sódio do alimento.

Por sua vez, o laudo técnico afirmou categoricamente que o produto em questão não atende aos requisitos do edital por **não ser hipossódico**. Portanto, o recurso também merece provimento quanto a este ponto, **de modo que a empresa JL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS desse ser desclassificada do certame no que se refere ao item 18 do edital.**

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando os argumentos trazidos em sede recursal, bem como, a manifestação técnica da nutricionista, **OPINAMOS pelo PROVIMENTO DOS RECURSOS interpostos**, uma vez que todos os produtos impugnados não atendem às exigências editalícias. Portanto, opina-se pela desclassificação: da empresa *COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA* nos itens 8 e 11 do edital; da empresa *MEDICAL CENTER* nos itens 15 e 18 do edital; da empresa *HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR EIRELI LTDA* no item 8 do edital; e da empresa *JL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS* no item 18 do edital.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

Salvo melhor juízo,

Mamanguape, 19 de setembro de 2018.

---

Bruna Vládima de Souza Pessoa – OAB/PB 23.097

**Assessora Jurídica**